COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI 269/2013

AUTOR: ALAN CASTRO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros velho e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor de dengue, e dá outras providências"

RELATOR: Geraldo Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 269, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Alan Castro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros velhos e atividades afins, para evitar acúmulos de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor da dengue, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros velhos e atividades afins, para evitar acúmulos de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor da dengue.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei orgânica do Município, em relação a aplicação de multas dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente.

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação das referidas coberturas correrá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim ao particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 269 de 2013.

É o nosso parecer,

Salvador, sala das Comissões, 07 de agosto de 2013

Geraldo Junior

Relator